



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.008646/00-84
Recurso n° 172.661 Voluntário
Acórdão n° 1801-00.132 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente TETRAMIRTRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA.
Recorrida SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO/SP - I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. CSLL MENSAL.

Discorrido o prazo quinquenal para proceder ao lançamento tributário de tributo sujeito ao lançamento por homologação, contado do fato gerador, decaído está o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

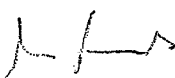
REFIS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatado nos autos que os débitos incluídos no Refis são de natureza diversa daqueles constituídos de forma suplementar, por meio de Auto de Infração, procede o lançamento tributário realizado *ex officio*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência da exação fiscal cujo fato gerador ocorreu em abril de 1995, no valor de R\$ 45,27, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada por ter ultrapassado o limite legal de 30% da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, conforme Termo de Verificações às fls. 05 e 06, no ano-calendário de 1995.

O crédito tributário total exigido da contribuinte é da ordem de R\$ 27.608,13 – Auto de Infração às fls. 95 e 96 e é composto das CSLL relativas aos meses de abril, setembro, novembro e dezembro de 1995.

A empresa foi cientificada do lançamento tributário em 19/09/2000.

A empresa impugnou o lançamento tributário alegando que a empresa fora operacionalmente desativada, havendo entregue equivocadamente a DIPJ pelo regime de apuração mensal, quando deveria ter entregue o anual. Por esta razão, entregou a retificadora em outubro de 2000, não devendo prosperar o lançamento. Aduz, ainda, que é optante do Refis.

Às fls. 137 a 144, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – I exarou o Acórdão de nº 8.307/05, mantendo o lançamento tributário na íntegra.

A seguir trecho do referido acórdão:

A tese da Impugnante restringe-se à entrega da declaração retificadora que alterou a forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social, de mensal para anual, o que não gerou imposto ou contribuição a pagar. Nada mais foi alegado ou impugnado, quer seja quanto à matéria fática ou de direito.

14.Dessa forma, devemos verificar as normas regentes do tema “retificação da declaração”, para então verificarmos o efeito dela quanto ao auto de infração lavrado e ora impugnado.

15.O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), bem como a Instrução Normativa SRF nº 166/99, assim disciplinam o tema:

RIR/99

CAPÍTULO II RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Antes de Iniciada a Ação Fiscal

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Depois de Iniciada a Ação Fiscal

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º).

IN SRF nº 166/99

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.

(nossos destaques).

16. Das normas transcritas, verifica-se que não possui razão a Impugnante.

17. Podemos verificar, dos documentos que constam dos autos do processo, que o Termo de Início de Fiscalização possui a data de 02/12/1999 (fl. 03). Em 19/09/2000, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração da CSLL (fls. 05 e 06; fls. 95 e 96, respectivamente). A declaração retificadora foi

entregue em 16/10/2000, portanto não só após o início da ação fiscal, como também em data posterior à própria data de lavratura do auto de infração.

18.A retificadora, como sabemos, não foi apresentada devido à existência de algum erro de fato cometido na declaração anterior, mas sim por que a nova forma de tributação adotada pela contribuinte lhe era mais favorável, o que, como se vê das normas acima, lhe é defeso.

19.Dessa forma, quer seja por inexistir erro na declaração original, como ter sido a retificadora entregue após a data em que se deu a autuação, nenhum vício ou irregularidade há no lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal, pelo que deve ser mantido o crédito tributário constituído.

A empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 162 a 165 limitando-se a esclarecer que:

comprovou a sua adesão ao programa Refis, sob protocolo nº 170.000.053.955;

incluiu os presentes débitos fiscais no referido programa de parcelamento; salienta que os valores e períodos de apuração da CSLL lançados de ofício são os mesmos que foram incluídos no referido programa;

há evidente erro material quanto ao IRPJ declarado nos períodos de 04/95, 09/95, 11/95 e 12/95 pela recorrente, para Refis e o real verificado no apurado, sendo flagrantemente superiores.

Desta forma, conclui que o crédito tributário lançado é inexigível.

Às fls. 171 a 175 junta ao processo o Recibo de Entrega da Declaração de Recuperação Fiscal – Refis e a respectiva Declaração. Às fls. 177 consta o Demonstrativo de Débitos Consolidados com a indicação dos débitos de CSLL relativos a abril, setembro, novembro e dezembro de 1995.

Às fls. 196, em despacho circunstanciado, a autoridade preparadora deste processo solicitou confirmação se os débitos ora objeto de litígio, de fato, encontravam-se incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, formalizado no processo administrativo nº 10880.451812/2001-02.

A resposta foi a juntada do demonstrativo de fls. 200, que, inequivocamente, demonstram as CSLL dos períodos acima assinalados incluídas no Refis.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Pelo relatado, não há litígio a ser solucionado no presente processo, com exceção a declarar se o débito lançado está ou não extinto.

Todavia, de ofício, em preliminar, é de se reconhecer que o valor lançado, *ex officio*, da ordem de R\$ 45,27 relativo à CSLL do mês de abril de 1995 está decaído, visto que ultrapassado o prazo quinquenal para o seu lançamento, formalizado apenas em setembro de 2000.

A empresa equivocou-se ao afirmar que os créditos constituídos neste Auto de Infração estão incluídos no Refis.

O que consta incluído no Refis, conforme a Declaração de Refis apresentada pela recorrente e ratificado pela autoridade preparadora do processo – fls. 173, 174 e 200, - são as CSLL apuradas espontaneamente pela empresa, informadas na DIRPJ/96.

O Auto de Infração lavrado não está a exigir o recolhimento destas CSLL, visto que já constaram da DIRPJ, quando ainda este documento consistia em confissão de dívida, mas sim de parcela suplementar, lançada em virtude de glosa do excedente aos 30% permitidos por norma tributária para que a contribuinte compensasse com o saldo negativo acumulado da CSLL de anos anteriores.

A seguir elaboro um demonstrativo para elucidar os valores incluídos no Refis e os valores lançados de ofício:

Período-base	CSLL – DIRPJ e REFIS	CSLL Suplementar – Auto de Infração (glosa fiscal excedente a 30%)
Set/1995	6.214,09	564,92
Nov/1995	41.514,20	3.774,02
Dez/1995	59.969,51	5.451,77

Apesar do equívoco ao interpretar o Auto de Infração, verifico que os fatos estão explicitados no termo de Verificação Fiscal de fls. 85/86 e Demonstrativo Complementar ao relatório Malha Fazenda de fls. 87, partes integrantes do Auto de Infração de fls. 93 a 96.

Pela razão acima é que os valores são divergentes e aqueles declarados no Refis são superiores aos créditos lançados de ofício (são valores suplementares à CSLL devida e já apurada pela contribuinte).

Desta forma, não há que serem confundidos, remanescendo o crédito tributário ora discutido, objeto deste processo, em aberto e não incluído no Programa de Recuperação Fiscal, parcelamento Refis, formalizado no processo nº 10880.451812/2001-02.

Voto, em preliminar, para afastar a exigência relativa à CSLL suplementar relativa ao mês de abril de 1995, pela decadência, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora